

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 487 DE 2013

Reforma o Código Comercial

EMENDA ADITIVA Nº 2019 - CTRCC

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 606 do Projeto de Lei do Senado nº 487 de 2013, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 606. A recusa do pagamento do título de crédito deve ser comprovada pelo protesto por falta de pagamento.

Parágrafo único. O protesto é dispensável para a execução do título em face do devedor direto.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta se afina com a disciplina geral dos títulos de crédito, consagrada há décadas, que distingue o protesto facultativo do protesto obrigatório (necessário).

Em se tratando da execução em face do devedor direto, o protesto é considerado facultativo, visto que sua mora decorre do vencimento do título sem pagamento. Exigir do credor o protesto, neste caso, como requisito para a ação o onera indevidamente.

Diferente é quando o credor pretende exigir seu direito perante os devedores indiretos (endossantes e seus avalistas, por exemplo) pois, neste caso, o protesto assinala que o devedor principal não adimpliu sua obrigação.

Sendo assim, a presente inclusão visa manter tal regra a normatização geral dos títulos cambiais, a ser prevista no futuro Código Comercial.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

SF/19369.44116-76